



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 4560/2009

**Regulamenta a Concessão dos Benefícios
Eventuais da Política da Assistência Social.**

Jorge Valdeni Martins Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber. Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básico de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema único de assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º – O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é **igual** ou **inferior** a 1/4 salário mínimo.

Art. 5º – São formas de benefícios eventuais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

I – auxílio natalidade:

II – Auxílio funeral:

III – outros benefícios eventuais na concessão dos benefícios eventuais advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os **bens de consumo** consistem no **enxoval do recém-nascido**, incluindo itens de **vestuário, utensílios para alimentação e de higiene**, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for **assegurado em pecúnia** deve ter como **referência o valor das despesas** previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O **requerimento do benefício natalidade** deve ser **realizado até noventa dias** após o nascimento e pago até **trinta dias** após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 7º - O **benefício natalidade é destinado à família** e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política da Assistência Social julgar necessárias.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de **auxílio-funeral**, constitui-se em uma prestação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada em **parcela pecuniária única**, em **bens** ou em **prestação de serviços**.

Art. 9º - O **benefício funeral**, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no caput desse artigo.

§ 2º - O auxílio-funeral será pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º - O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício **até trinta dias** após o funeral.

§ 5º - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até **trinta dias** após o deferimento do requerimento.

§ 6º - O ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 10 – Os benefícios **natalidade** e **funeral** podem ser **pagos diretamente** a um **integrante da família** beneficiária: **mãe, pai, parente até segundo grau** ou **pessoa autorizada** mediante **procuração**.

Art. 11 – Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 12 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 13 – Caberá ao **órgão gestor da Política de Assistência Social** do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O **Órgão gestor da Política de Assistência Social** deverá **encaminhar relatório** destes serviços, **bimestralmente**, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 – Caberá ao **Conselho Municipal de Assistência Social** fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na **Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social**, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O valor do benefício eventual nas modalidades **auxílio-natalidade** e **auxílio-funeral** serão **definidos** pelo **Conselho Municipal anualmente**.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

JORGE VALDENI MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

MARLEI DE MELLO RUMPEL
SEC.MUNIC.ADMINISTRAÇÃO

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 24-11-2009.livro 30.